



---

**Corte Especial**



---

**AÇÃO PENAL N. 683-AP (2011/0259061-4)**

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: S P P

Advogado: Mayna de Alvarenga Santos

Réu: A S J

Advogado: Everton Penafort dos Santos Amorin

---

**EMENTA**

Processual Penal. Crime contra a honra. Queixa-crime oferecida por juíza contra desembargador. Delito de difamação. Art. 139 c.c. art. 141, II, do CP. Ausência do elemento subjetivo do tipo. Processo de provimento de cargo de desembargador. Expressões utilizadas para fundamentar voto de promoção. Causa especial de exclusão do delito. Rejeição da exordial acusatória.

1. Queixa-crime oferecida por Juíza contra Desembargador que, durante processo de promoção por merecimento de magistrado, proferiu voto com expressões tidas por difamatórias pela querelante.

2. O querelado, em sessão pública, proferiu seu voto, consoante previsto na Resolução n. 106/2010 do CNJ, não se extraindo da sua manifestação conduta que se amolde na figura típica do art. 139 do Código Penal. Ausência de *animus diffamandi*.

3. O querelado agiu no estrito cumprimento do dever legal de fundamentação do voto, restando afastada a tipicidade conglobante do crime de difamação, nos termos do art. 142, III, do Código Penal e do art. 41 da LC n. 35/1979 (Loman).

4. Queixa-crime rejeitada.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do

voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 4.12.2012

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de *queixa-crime* oferecida por *Sueli Pereira Pini* contra *Agostino Silvério Júnior*, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, imputando ao querelado a prática de crime de difamação, tipificado no art. 139 c.c. art. 141, II, ambos, do Código Penal Brasileiro.

A querelante, Juíza de Direito do Estado do Amapá desde o ano de 1991, candidatou-se, em 2010 ao cargo de Desembargador, por merecimento.

O querelado, como um dos Desembargadores participou do processo de provimento, na sessão de escolha realizada em 8.6.2011, fez ataques à honra objetiva e subjetiva da querelante, agindo com *animus injuriandi vel diffamandi* ao extrapolar os limites da objetiva fundamentação, agredindo-a em sessão pública perante todos, inclusive da imprensa que fazia cobertura da sessão.

Informa que o querelado, em seu voto, acusou-a de fazer “proselitismo político” quando da sua atuação como Juíza Eleitoral perante o TRE-AP, visando favorecer o candidato a Prefeito nas eleições de 2008, Carlos Camilo Góes Capiberibe, em detrimento do candidato Antônio Roberto Góes da Silva; acusou-a de ser impontual, morosa e desidiosa no exercício das funções de

magistrada, prolatando decisões teratológicas, absurdas, parciais e atentatórias da dignidade da Justiça - itens 3.1.3, 3.1.4, 4.1.2, 4.2.1 e 6.1 do voto (fl. 30-44).

Assevera, ainda, que o querelado acusou-a de despreparo para o exercício da função, de não ser diligente, de não ser dotada de conhecimento suficiente ou capacitação para o cargo de Juíza; de não ter profissionalismo, de infringir a ética, o decoro e a prudência no exercício da magistratura, além de criar situação desconfortável ao TRE-AP ao utilizar-se da mídia e, ainda, de usurpar competência de outros Juízos.

Argumenta que, em razão das ofensas, a sua honra e o seu bom nome foram duramente abalados, motivo pelo qual pleiteia a condenação do querelado nas penas do crime de difamação, com a causa de aumento prevista no art. 141, II, (contra funcionário público, em razão de suas funções) do Código Penal. Juntou documentos às fls. 07-205.

Notificado, o querelado apresentou resposta (fls. 227-240) negando haver a presença do elemento subjetivo do delito de difamação, qual seja, ação dolosa do agente expressada pela intenção específica e intencional de macular a honra da vítima, restando não configurado o crime de que é acusado. Considera, para tanto, que aquele que emite conceito valorativo no exercício de dever funcional de julgar não incorre na prática de crime contra a honra, mormente quando goza de imunidade material, nos termos do art. 41 da Loman.

Para o querelado agiu ele, ao proferir o seu voto, com exclusivo *animus narrandi*, com vista a relembrar à Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o fato de que a querelante:

- a) tinha contra si, em sua biografia funcional, 05 (cinco) processos administrativos disciplinares, envolvendo usurpação de competência privativa de outros juízos;
- b) julgou monocraticamente, em contrariedade às normas processuais, exceção de suspeição oposta contra si perante a Justiça Eleitoral;
- c) incorreu na prática de facilitação à adoção internacional de crianças e adolescentes, sem ter competência para tanto.

Argumenta, ainda, que a conduta ofensiva imputada ocorreu no estrito cumprimento do seu dever legal, motivo pelo qual restou configurada a excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do Código Penal.

Assevera que a presente ação penal de iniciativa privada foi ajuizada com o estrito fim de motivar o CNJ a declarar nulo, no Procedimento de

Controle Administrativo (PCA) n. 0001552-10.2012.2.00.0000, o discutido voto proferido pelo querelado, viabilizando, assim, pontuação que lhe garantisse a nomeação e posse no cargo de Desembargadora.

Argumenta que a querelante teria se utilizado da função jurisdicional com objetivo afrontoso aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade da ação penal.

Argui a exceção da verdade, prevista no art. 139, parágrafo único, do Código Penal, sob o argumento de que atribuiu à querelante, em seu voto, nota máxima nos itens 3.1.5 (referente à estrutura e funcionamento da vara), 3.2.1 (alusivo ao número de audiências realizadas), 3.2.2 (pertinente ao número de conciliações realizadas), 3.2.3 (envolvendo o número de decisões interlocutórias proferidas), 3.2.4 (relativo ao número de sentenças proferidas por classe processual e priorização de processos mais antigos), 3.2.5 (correspondente ao número de acórdão e decisões proferidas em substituição ao auxílio em órgão do TJAP ou na Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), 3.2.6 (atínente ao tempo médio de processos na vara), 4.1.1 (retratando assiduidade ao expediente forense), 4.1.2 (condizente com pontualidade nas audiências e sessões), 4.1.3 (em valoração a eficiência na gerência administrativa), 4.1.4 (a exprimir atuação em unidade jurisdicional previamente definida pelo Tribunal como de difícil provimento), bem como nos itens 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 5.1.

Afirma que deixou de pontuar a querelante pela nota máxima no item 2.1 (referente à avaliação da qualidade redacional dos atos de jurisdição), sob o argumento de que, em consulta ao sistema eletrônico de gerenciamento processual (Tucujuris), 99,9% das sentenças proferidas pela autora resultaram de mera extração de modelo eletronicamente padronizado de sentenças homologatórias de acordos, os quais foram obtidos pelos conciliadores sob coordenação da querelante.

Aduz que deixou de pontuar a querelante pela nota máxima no quesito clareza, objetividade e respeito às súmulas do STF e STJ, em razão da falta de lustração doutrinária e jurisprudencial, facilitação no exercício da jurisdição decorrente do fato da querelante, no seu ofício, sempre contar com apoio de vários juízes auxiliares e de inúmeros conciliadores, juízo valorativo que também ocorreu no item competência e tipo do juízo, em razão da alta taxa de congestionamento de processos.

Assevera que, no item cumulação de atividades, classificou como razoável o desempenho da querelante, tudo com base em dados estatísticos extraídos do sistema eletrônico de gerenciamento processual (Tucurujis). Destacou o fato de a querelante, ao invés de remeter o processo para o TJ-AP, ter julgado uma exceção de suspeição oposta em processo referente às eleições municipais, condenando o excipiente à multa no valor de R\$ 25.000,00.

Com relação ao item adequação da conduta da querelante ao Código de Ética da Magistratura nacional, informou que a autora, em diversas oportunidades, agiu com falta de isenção nos julgamentos, de profissionalismo, de ética, de decoro e de respeito à Loman.

Por fim, informa que a querelante teve contra si 05 (cinco) Processos Administrativos Disciplinares (n. 5.321/05, n. 5.985/05, n. 6.088/05, n. 6.190/05 e n. 7.352/05), os quais foram arquivados em razão de ter decorrido prazo para instrução e conclusão, bem como uma representação formulada pelo Juiz Eduardo Contreras, na qual notícia usurpação de competência da querelante que, atuando como Juíza de Juizado Especial Cível, procedeu a uma separação judicial consensual envolvendo patrimônio da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) o que, decerto, lhe pareceu estranho.

Por fim, requereu a requisição dos referidos PA's e, caso instaurado processo-crime, que fosse suspenso o seu curso, a fim de ser intimada a querelante a apresentar contestação no prazo de 02 (dois) dias nos autos da exceção da verdade.

Ao final, pugna pela improcedência da ação penal privada. Juntou documentos às fls. 241-292.

A querelante não se manifestou sobre a resposta preliminar do querelado, conforme certidão de fls. 309.

Ouvido, o MPF opinou pelo não recebimento da queixa-crime (fls. 313-322) em face da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal.

É o relatório.

#### **VOTO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O querelado, como Desembargador, participou do processo de seleção de Juízes de 1º Grau para o preenchimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Sustentou a querelante que o querelado, ao proferir o seu voto, acusou-a de fazer “proselitismo político” quando da sua atuação como Juíza Eleitoral perante o TRE-AP; de ser impontual, morosa e desidiosa no exercício de suas funções de magistratura; imputou-lhe injustamente a prática de prolatar decisões teratológicas, absurdas, parciais e atentatórias à dignidade da Justiça.

Aduz, ainda, que o querelado acusou-a de despreparada, negligente, sem conhecimento suficiente ou sem capacitação para o exercício da função de Juíza; de não ter profissionalismo, de infringir a ética, o decoro e a prudência no exercício da magistratura e, ainda, de usurpar competência de outros juízos – itens 3.1.3, 3.1.4, 4.1.2, 4.2.1 e 6.1 do voto.

Para compreensão da exata controvérsia, transcrevo trechos do voto do querelado que deram ensejo à queixa-crime.

Vejamos:

#### II - *Desempenho*

##### 2.1 Redação: (4,0)

Os mapas estatísticos que instruem o processo de habilitação da candidata à promoção por merecimento à vaga de desembargador englobam, em sua grande maioria, sentenças de homologação de acordos e de extinção de processo, todas produzidas por automação, isto é, segundo modelo padronizado do Sistema Tucujuris, sem nenhuma criatividade, sem envolvimento algum de conhecimento, sem exigência de técnica de elaboração. Os acordos, por sua vez, produzidos por equipes de mediadores e conciliadores, com recomendação da emissão de comando ao sistema informatizado para produção de sentenças vinculando o nome da candidata como juíza homologadora. Essas sentenças, em geral, nunca ultrapassam 05 (cinco) linhas, quando mais extensas. Tive o cuidado de extrair do Sistema as sentenças mapeadas estatisticamente em nome da candidata, algumas delas computadas em nome da candidata, a despeito de haverem sido proferidas por outros juízes, com passagem no Juizado Especial Central.

Por outro lado, tendo os Juizados Especiais competência restrita a causas de menor complexidade, submetidas a procedimento sumário, mesmo os votos proferidos pela candidata na Turma Recursal dos Juizados Especiais, pela sua singeleza, em nada contribuem para estimação meritória que a leve a alcançar nota superior a 1,0 ponto.

##### 2.2 Clareza: (4,0)

A motivação adotada para efeito de valoração do desempenho da candidata no item anterior também prevalece em relação ao item clareza. Não se pode aferir clareza de sentença, despachos e decisões proferidos automaticamente, sem autoria própria da candidata. Apenas à guisa de estímulo e sensível a capacidade

gerencial de todo um sistema de recursos humanos e materiais disponibilizados a serviço da jurisdição no Juizado Especial Central, conferi-lhe 1,0 ponto.

2.3 Objetividade: (4,0)

Do mesmo modo que nos itens precedentes, não há como aferir objetividade em produção modelada quase sem a interferência humana, de cuja autoria se investiu a candidata. Apenas para estímulo à capacidade gerencial, estou lhe dando, nesse item, 1,0 ponto.

2.4 Pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas: (4,0)

As sentenças de homologações de acordos e de extinção de processo, produzidas por automação, mas mapeadas estatisticamente como sendo de autoria da candidata, pela singeleza modelar adotada no protótipo fornecido pelo Sistema Tucujuris, não envolve incursão em jurisprudência dos Tribunais ou em doutrina, daí porque não lhe atribuí nota nesse item (0,0).

2.5 Respeito às súmulas do STF e dos Tribunais Superiores: (4,0)

Como salientado ao ensejo da abordagem dos itens anteriores, a jurisdição circunscrita à homologação de acordos e extinção de processos, não requer aplicação de súmulas de Tribunais Superiores. Mesmo no caso da atuação da candidata como ex-membro da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá, os votos da magistrada, muitas vezes não incorporando adequado tratamento à matéria, saíram vencidos na Corte. Por essa razão, não mereceu a candidata pontuação nesse item (0,0).

**III – Produtividade** – Aspecto Quantitativo da Prestação Jurisdicional

3.1 Estrutura de trabalho:

3.1.1 Compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar): (3,0)

Malgrado a expressiva produção, a candidata contou com o apoio de vários juízes substitutos e elevado número de servidores, quando comparado com os demais concorrentes e também porque na análise do PA da referida magistrada (n. 013356), pude constatar, por amostragem, que, nos próprios documentos fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, constam sentenças proferidas por outros Magistrados, que foram mapeadas como sendo suas, cito como exemplo os juízes Joenilda Lobato Silva Lenzi, Mário César Kaskellis, Marcela Peixoto Smith, dentre outros. Mesmo assim, ainda atribuo-lhe 0,5 ponto neste item, a título de incentivo e compensação pela capacidade de gerenciamento institucional dos recursos materiais e humanos que lhe foram disponibilizados para efeito de prestação de tutela jurisdicional.

3.1.2 Acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional: (3,0)

Em face da magistrada ser titular de vara especializada com competência apenas para as causas de menor complexidade, embora apresente significativo

acervo e fluxo processual, grande parte das demandas não chegam sequer a serem instruídas, findando em acordo, por meio da atividade do conciliador do próprio Juizado que não são poucos. Por essa razão, atribuo a nota 2,0.

### *3.1.3 Cumulação de atividade: (3,0)*

No período de avaliação, a magistrada coordenou o Juizado Especial Central e os programas vinculados à Justiça Itinerante, além de haver integrado a Turma Recursal apesar de haver contado com forte apoio vindo de expressiva equipe de Juizes auxiliares, além de numeroso corpo de mediadores e conciliadores, os processos tiveram tramitação incompatível com os procedimentos sumários, previsto na Lei n. 9.099/1995, seguindo rito que, passando primeiramente por uma fase de conciliação e não obtendo acerto consensual entre os litigantes, eram submetidos à nova audiência de conciliação, instrução e julgamento, em marcha processual que, contrária à lei, em muito contribuiu e contribui para postergação da jurisdição. A precariedade de funcionamento da jurisdição é notória, conquanto enorme seja a demanda de processos que afluem ao Juizado Especial. Por outro lado, na Turma Recursal dos Juizados Especiais o desempenho da magistrada, como membro, foi sofrível, não raras vezes tendo votos vencidos em razão de não espelharem o melhor tratamento jurídico dado à causa. Na Justiça Eleitoral, ficou célebre o episódio em que a magistrada, publicamente assumindo pelos meios de comunicação proselitismo político favorável à candidatura, para prefeito municipal de Macapá, do então Deputado Estadual Camilo Capiberibe, atual Governador do Estado, teve arguida exceção de suspeição, que ela própria, excepta, cuidou de resolver pelo mérito, impondo ao excipiente multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em notória parcialidade e flagrante desconhecimento de normas processuais, ao ponto de até reagir contra a avocação do processo pelo TRE-AP e de negar-se a enviar o recurso eleitoral do excipiente contra tão teratológica “sentença” de julgamento de exceção. O que ficou de proveitoso, nas atribuições cumulativamente exercidas, foi unicamente o gerenciamento da Justiça Itinerante. Atribuo-lhe, por isso, a nota 1,0.

### *3.1.4 Competência e tipo do juízo: (3,0)*

Os feitos que tramitam no Juizado Especial são, até por definição legal, dada pela Lei n. 9.099/1995, de pequena complexidade, o que significa dizer que a jurisdição não exige do magistrado, em regra, grande conhecimento jurídico. O peso maior da jurisdição fica por conta da agigantada afluência de demandas do Juizado Especial Central, sob coordenação da candidata. No entanto, para enfrentamento da avantajada demanda processual, contra a candidata, com o apoio, como já se disse, de não pequeno corpo de magistrados auxiliares, além de numeroso elenco de mediadores e conciliadores, suporte operacional apesar do qual, ainda assim, a última correição realizada no juízo detectou a existência de 1.267 processos com prazos vencidos e 335 paralisados indevidamente, num universo de apenas 4.784 processos, números que representam preocupante quantidade de processos imersos em morosidade e que denotam não tão

aprimorada gestão processual. Na mesma linha, pode se verificar que no Juizado das Microempresas, onde tramitam 5.242 processos, 2.024 processos encontram-se com tramitação paralisada ou com injustificável excesso de prazo na sua tramitação, acervo processual também marcado por preocupante mora processual, pois representa 38,61% do estoque dos processos em andamento no juízo, que já apresentam deficiência de tratamento gerencial, responsável por imotivado delongamento processual. Atribuo-lhe a nota 0,5 ponto.

[...]

*4.1.2. Pontualidade nas audiências e sessões: (1,5)*

Inicialmente, quero deixar consignado que tomei conhecimento de que o Des. Honildo Amaral de Mello Castro, na função de Corregedor-Geral de Justiça, neste biênio, recebeu notícias de constantes ausências da referida magistrada no Juizado Especial Central, razão pela qual foi aquele Desembargador, agora aposentado, conferir *in loco* o noticiado, permanecendo na mencionada unidade jurisdicional até por volta das 10h, constatando, assim sua impontualidade.

Todavia, não há processo administrativo instaurado com o fim de apurar a impontualidade da candidata, talvez pelo fato do Des. Mello Castro ter sido convocado para o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, atribuo nota máxima.

(...)

*4.2.1. Observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: (1,5)*

As estatísticas invocadas na justificação da nota atribuída à candidata para o item 3.1.4 não escondem nem mascaram o sofrível rendimento da magistrada no exercício tanto da atividade jurisdicional quanto da gerencial, pois os percentuais de 33,41% e 38,61% de processos com tramitação estagnada, respectivamente, no Juizado Especial Central e no Juizado de Microempresas, a despeito de todo o arcabouço de apoio material e humano disponibilizado a jurisdição sob coordenação da candidata, não a levaram, embora tanto, a alcançar satisfatório desempenho na jurisdição e no gerenciamento processual, oferecendo resultados tão tímidos quanto preocupantes no que respeito à desejada celeridade da prestação jurisdicional. Neste ponto, considere, como antes afirmado, além dos dados estatísticos sobre produtividade e desempenho de magistrados, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Res. n. 106-CNJ, as peculiaridades, dos feitos que tramitam na Vara titularizada pela magistrada, razão pela qual lhe atribuo nota 1,5.

**VI – Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional**

*6.1 Independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro: (5,0)*

Neste item está o que há de mais importante na conduta de um magistrado, onde nenhum de seus critérios pode ser aviltado, pois todos são de igual valia e responsabilidade e devem revestir a vida pessoal e pública de quem detém tão importante cargo e que está em processo de avaliação para promoção na carreira.

A candidata, em sua passagem pela Justiça Eleitoral, teve uma atuação marcada por teratológicas decisões, manifestamente absurdas, errôneas, parciais, contrárias à Loman e atentatórias à dignidade da Justiça, assim adjetivadas nos votos proferidos pelos eminentes juízes eleitorais Doutor Marco Miranda, Doutor Lino Souza e Doutor Petrus Azevedo, a exemplo do Acórdão n. 2.985/2010.

No referido acórdão, que tive o cuidado de analisar, pude observar que a concorrente, julgando o mérito de exceção de suspeição em que era parte como excepta, rejeitou-a liminarmente, impondo altíssima multa ao excipiente, recusando-se a atender a avocação dos autos pelo TRE-AP, somente a quem incumbiria o julgamento do mérito da exceção, atitudes que revelam o quanto agiu, nesse instante, com *parcialidade, falta de diligência, de preparo, de conhecimento e de capacitação*, na medida em que se transmudou de *parte a julgadora*, pior do que isso, impondo sanção a quem razões tinha de sobra para arguir a exceção, criando, com essa manobra, obstáculo, ao excipiente, à garantia constitucional de acesso à jurisdição.

A bem da verdade, a concorrente revelou falta de *profissionalismo, de ética, decoro, prudência e desrespeito à Loman*, já que, após a teratológica decisão, a magistrada emitiu notas públicas, criando uma situação desconfortável para o Tribunal Eleitoral, já que, valendo-se de seus contatos na imprensa, colocou a sociedade contra a referida Corte de Justiça, pois constou num dos votos que ela *“criou perigosa situação para este Tribunal, jogando a população, a sociedade contra; arregimentando manifestações favoráveis – e isso está nos blogs: ‘apoio a Juíza tal’; ‘em apoio a Juíza tal’. E ainda teve alguém que escreveu no blog que já foi comentado, dizendo que se esse Tribunal entendesse o contrário, não estaria agindo corretamente”*.

Noutra oportunidade, ao ensejo do julgamento do Conflito de Competência n. 054/2005, a candidata *incorrendo em usurpação de competência de outros Juízos, conheceu, processou e julgou, contra expressa disposição do art. 8º da Lei Federal n. 9.099/1995, questão envolvendo interesse de incapaz, esdrúxula situação que mereceu do eminente Desembargador Mário Gurtyev Queiroz, em seu voto, o seguinte comentário:*

Senhor Presidente. Eminentes pares. Estamos diante de mais um caso daqueles que tem chegado com frequência a esta Corte em que o Juizado Especial Central, durante as Jornadas Itinerantes, recebia iniciais de causas que escapavam de sua competência e, por orientação da Juíza titular, em lugar de encaminhá-las ao Setor de Distribuição, para que os feitos fossem distribuídos a uma das Varas competentes, os autuava, processava e julgava no próprio Juizado e, em seguida, as remetia para o Juízo competente.

Isso ocorria com frequência bem maior que a de conhecimento desta Corte. E o que é pior, em causas para as quais a incompetência do Juizado Especial era absoluta, como a guarda de menores, demanda envolvendo interesse de incapazes, questões de família e até adoção de menor a estrangeiro.

Exatamente por isso, nos casos cujos recursos chegaram a esta Corte, com grande prejuízo para os interessados, fomos obrigados a declarar a nulidade *ab initio*, algumas vezes *ex officio*.

Assim, assiste razão ao ilustre Relator, em declarar de ofício a nulidade do presente processo desde o início e seu retorno à Vara para a qual, embora após o momento próprio, foi distribuído, eis que envolve interesse de incapaz, hipótese em que a incompetência dos juizados especiais, *ex vi* do disposto no art. 8º, da Lei n. 9.099/1995, é de natureza absoluta.

Entretanto, penso que já está passando do momento desta Corte por um fim a esse estranho comportamento da Juíza titular do Juizado Especial Central da comarca de Macapá. Existem alguns processos administrativos em andamento e, nesta oportunidade, para minha tristeza, *o ilustre Presidente acaba de confessar que recebeu e engavetou uma representação do Juiz Eduardo Contreras*, noticiando mais uma dessas usurpações de competência, desta feita em um caso de separação judicial consensual que envolvia patrimônio da ordem de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), comportamento esse que, no mínimo, é muito estranho. Portanto, é preciso que se dê um paradeiro a essa rotineira usurpação de competência, uma vez que nossa omissão poderá inclusive estimular esse comportamento por parte de outros juízes.

Destarte, acompanho o eminente Relator, mas peço que seja oficiado ao Corregedor-Geral, solicitando celeridade na apuração das representações que se encontram em tramitação e que também apure o caso noticiado à Presidência pelo Juiz Eduardo Contreras.

*Como se pode ver, já não era a primeira vez que a magistrada se envolvia em situações de usurpação de competência para o conhecimento, processamento e julgamento de guarda de menores, adoções feitas por nacionais e estrangeiros, questões de família, além de causas envolvendo interesses de incapazes, cujas graves infrações administrativas originaram diversas e motivadas representações (PA n. 5.321/2005; PA n. 5.985/2005; PA n. 6.088/05; PA n. 6.190/2005; PA n. 7.352/2005).*

Não obstante essas condutas antecederem ao biênio da avaliação para a promoção por merecimento a Desembargador, *para mim, no entanto, devem ser consideradas, conquanto os valores da ética não encontram limites na cronologia, pois quem não foi correto no passado, jamais será no presente ou no futuro.*

Não vejo, portanto, diante do perfil da candidata, nenhuma perspectiva viável para a sua ascensão ao cargo almejado.

Tais motivos, ao meu entendimento, são mais do que suficientes para justificar a pontuação (0,0).

6.2 Negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o Magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo consideradas eventuais representações em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, da data da abertura do edital: (10,0)

Trata-se de uma das análises mais importantes.

Consta certidão da Corregedoria-Geral de Justiça que *hoje* não há, em aberto, nenhum PA contra os candidatos.

Entretanto, convém aqui mencionar que o período de investigação, definido por este Respeitável Colegiado, foi dos últimos dois anos, a contar retroativamente do mês de dezembro de 2010. Voltando no tempo definido, encontram-se 05 PAs contra esta candidata. Tais PAs não podem ser desconsiderados, pois dentre eles havia investigação sobre assuntos importantíssimos, que extrapolam as fronteiras Estaduais, cujos processamentos e procedimentos passaram pelo Pleno desta Casa de Justiça e, mesmo assim, à revelia do Colegiado foram todos arquivados por monocrática decisão.

Assim, não posso aferir o que realmente aconteceu. (Então me pergunto: Será que houve descuido, ou erro, ou acerto, ou protecionismo, ou corporativismo, ou demasiada celeridade em seus desfechos? Não sei.)

A bem da verdade, referidos PAs sofreram, na administração passada (referente ao biênio 2009/2011), indevida, inapropriada e estranha solução de continuidade, onde saíram da completa inércia para a inexistência, quando todos fadados ao arquivamento. A decisão que determinou o arquivamento de todos os Pas que estavam em andamento foi prolatada no dia 20 de fevereiro de 2009, conforme consta no Of. n. 448/2010-CGJ, datado de 28 de julho de 2010, portanto dentro do período averiguado.

Assim, não tenho como atribuir nota máxima. Então vou decrescer 1,75 pontos da candidata, referentes a cada um dos Pas arquivados ou não instaurados, aferindo a nota 1,25.

A promoção por merecimento, discutida neste voto está regulamentada pela Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual especifica os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Em seu art. 1º, a citada norma disciplina que “*as promoções por merecimento de magistrados em 1º*

*grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo”.*

De acordo com a Resolução, os candidatos à promoção deverão ser avaliados pelos critérios de: a) desempenho (subdividido em redação, clareza, objetividade, pertinência de doutrina e jurisprudência e respeito às súmulas dos Tribunais Superiores); b) produtividade (subdividido em estrutura de trabalho e volume de produção); c) presteza no exercício de funções (subdividido em dedicação e celeridade na prestação processual); d) aperfeiçoamento técnico (subdividido em frequência e aproveitamento em cursos oficiais, diplomas, títulos e cursos jurídicos e ministrar aulas em palestras e cursos); e) adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional (subdividido em independência funcional e inexistência de processos administrativos).

O querelado, na sessão pública para promoção por merecimento, proferiu seu voto, de forma aberta e nominal, consoante previsto na referida Resolução, do que se percebe ter o querelado agido em estrita observância do quanto determinado pela referida norma. Cabia a ele fundamentar as razões do seu voto, o que foi feito, sem que se infra, da sua parte, qualquer *animus diffamandi*.

Difamar é qualificar negativamente, com propósito deliberado. Difamar é manchar a fama, causar desonra, retirar o prestígio que a vítima goza ou deva gozar na sociedade.

Ao analisar o núcleo do tipo do art. 139 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci assevera que:

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação.

(...)

Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, *não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação*.

(grifei).

(Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2009. P. 664).

Na espécie, a difamação imputada, consistente na fundamentação do voto do querelado em sessão pública para promoção de Juiz por merecimento, não se amolda ao tipo do art. 139, *caput*, do Código Penal, já que a difamação demanda

atribuição de fato grave que tenha o condão de ofender a reputação da vítima, o que entendo faltar à espécie.

Guilherme Nucci, comentando o elemento subjetivo do tipo penal em análise, destaca: “o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato desairoso atribuído a terceiro; embora, assim, esteja agindo com *animus narrandi*, ou seja, a vontade de contar com algo que ouviu, buscando, por exemplo, confirmação. Embora atitude antiética, não se pode dizer tenha havido difamação. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se ‘dolo específico’). (in Código Penal Comentado. 9.ed. São Paulo: RT, 2008. P. 665).

Fernando Capez, a respeito do elemento subjetivo do tipo de difamação, preceitua que “não basta apenas o dolo; exige-se um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender, denegrir a reputação do ofendido. De acordo com o posicionamento do STF a tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias’. Também inexistente o crime de difamação se o agente atua com *animus jocandi*, *narrandi*, *consulendi*, *defendendi*, *corrighendi* vel *disciplinandi*, ou, ainda, segundo a jurisprudência, se as expressões são proferidas em razão de discussão ou exaltação emocional”. (in Curso de Direito Penal, Volume 2, Parte Especial. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

No caso, entendo faltar a intenção dolosa do querelado em ofender a honra da querelante.

Observo que o querelado fundamentou seu voto de forma coerente com as notas atribuídas e, embora em alguns poucos trechos tenha ultrapassado a mera narração de um fato, tendo inserido críticas à atuação profissional da querelante, não se vislumbra a sua intenção especial de difamá-la.

Destaque-se, outrossim, o fato de que o querelado agiu no estrito cumprimento do dever legal de fundamentar, pois a Resolução n. 106/2009 determina que seja fundamentada a votação. Nesse sentido, há exclusão da tipicidade conglobante, nos termos do art. 142, III, do Código Penal e do art. 41 da LC n. 35/1979 (Loman).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “*a crítica judiciária, ainda que exteriorizada em termos ásperos e candentes, não se reveste de expressão penal em tema de crimes contra a honra, assim, em face da inexistência de animus injuriandi vel diffamandi, o Magistrado não pratica delito de difamação se, apreciando questões no cumprimento de dever inerente ao seu ofício jurisdicional, vem a expender considerações moralmente desfavoráveis a terceiro*”. (RT 751/5160)

Acresço, ainda, que se deve observância ao princípio da mínima intervenção, o qual disciplina que o Direito Penal não deve se ater a fatos que outras esferas do Direito são capazes de solucionar com maior eficiência.

Concluo, por fim, que a afirmação do querelado não tem, em juízo de admissibilidade da ação penal, aptidão de macular a honra objetiva da querelante.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

Ação penal originária. Corte Especial. Delito de injúria. Ausência de dolo específico na conduta do representado. Expressões utilizadas como fundamentos de *decisum*. *Animus narrandi*. Ação penal rejeitada.

1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de desembargador do TRF da 1ª Região, pela suposta prática de injúria e difamação, consubstanciada na prolação de *decisum* judicial.

2. *Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de “dolo específico”, cognominado “animus injuriandi”, consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

3. Na avaliação contextual dos fatos pertinentes, não se identifica a vontade deliberada de difamar ou injuriar.

4. As ásperas palavras dirigidas à vítima, pela denunciada, soam como indignação pelos episódios institucionais vivenciados. (...)” (Apn n. 516-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJU 6.10.2008).

10. *A atipicidade do fato descrito na denúncia decorre, ainda, de subprincípio encartado na Loman, art. 41 segundo o qual o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo em casos específicos ora não observados, bem como da excludente do art. 142, III do Código Penal, verbis: “Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: (...) III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.”*

11. *Improcedência da acusação (artigo 6º, caput da Lei n. 8.038/1990).*

(APn n. 555-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º.4.2009, DJe 14.5.2009).

Ação penal originária. Queixa-crime contra desembargadora. Calúnia, difamação e injúria. Fatos ocorridos em sessão plenária. Escolha de lista tríplice. Expressões para justificar o voto. Inexistência de dolo. Indicação apenas valorativa. Dever de ofício. Causa especial de exclusão do crime. Art. 142, III, do CP.

A conceituação dos crimes contra a honra envolve uma análise sistêmica do ambiente no qual as expressões tidas por desonrosas foram proferidas, de modo a evitar-se a análise individualizada e incompleta dos fatos.

*Por essa razão, semanticamente, deve ser considerada a imunidade profissional do magistrado, nos termos do art. 142, III, do Código Penal, que em sede de votação de lista tríplice justifica sua apreensão e seu voto com fortes indicações valorativas aos candidatos constantes da lista sêxtupla objeto de votação, cumprindo um dever de ofício e limitando-se ao contexto do procedimento.*

Queixa-crime rejeitada.

(APn n. 270-PA, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, julgado em 17.11.2004, DJ 21.2.2005, p. 93).

Diante dessas considerações, voto pela rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA N. 6.692-PT  
(2012/0074963-0)**

---

Relator: Ministro Presidente do STJ

Agravante: Rafael Fernando dos Santos

Advogado: Sérgio da Costa Moreira - Defensoria Pública da União

Jusrogante: Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto

---

**EMENTA**

Agravo regimental na carta rogatória. *Exequatur*. Hipóteses de concessão. Ausência de ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. Observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005-STJ.

Exame de mérito. Impossibilidade. Competência da justiça rogante. Princípio da reciprocidade. Agravo regimental desprovido.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional. (*Precedente*)

Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de agravo regimental interposto por *Rafael Fernando dos Santos*, em face de r. decisão que concedeu o *exequatur* pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de Carta Rogatória pela qual a Justiça Portuguesa solicita que *Rafael Fernando dos Santos* seja notificado da sentença condenatória proferida no Processo n. 4.461/08.1TDPRT, segundo o texto rogatório.

Intimado, o interessado apresentou impugnação de fls. 33-37, na qual sustenta, em breve síntese, que a cooperação penal entre Brasil e Portugal excepciona os atos posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação, bem como os pedidos de cobrança de taxas e impostos.

O Ministério Público Federal, às fls. 47-49, opinou pela rejeição da impugnação apresentada, bem como pela concessão da ordem para que o interessado seja pessoalmente notificado do inteiro teor da sentença estrangeira.

É o relatório.

*Decido.*

*A impugnação mostra-se improcedente.*

Isso porque a limitação prevista no art. 1º, § 3º, do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal - Decreto n. 1.320/1994, segundo a qual as medidas de cooperação não abrangem atos processuais posteriores à decisão judicial de acusação, é superada pelo disposto nos arts. 17 e 18, *verbis*:

### Artigo 17

#### Cooperação Jurídica

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.

2. As Partes Contratantes podem acordar a extensão do âmbito da cooperação referida no número anterior a outras áreas jurídicas para além das aí mencionadas.

### Artigo 18

#### Outras Modalidades de Auxílio

As possibilidades de auxílio previstas neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se.

Tampouco procede a alegação no sentido de que o referido Tratado excepciona os processos que envolvem cobrança de taxas e impostos, pois o interessado está sendo processado por *crime de condução de veículo sem habilitação legal*, sendo que o fato de ter sido imposta pena de multa não transforma o caso em cooperação em processo tributário.

Ademais, tenho que o objeto desta carta rogatória é a mera notificação, ato que não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública.

Ante o exposto, concedo o *exequatur* com fundamento no art. 2º da Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se a comissão à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Paraná para as providências cabíveis.

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

P. e I. (fls. 51-55).

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que: *a)* o Decreto n. 1.320/1994, conforme seu artigo 1º, não seria aplicável para atos processuais posteriores à decisão judicial que recebe a acusação; *b)* “*processos que envolvem cobrança de taxas e impostos dependem de acordo das partes signatárias do Tratado*” (fl. 61); *c)* não foram observados os requisitos formais para homologação de sentença estrangeira; e *d)* no processo que tramita em Portugal o agravante teve seus direitos de defesa cerceados em razão da ausência de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a denegação do *exequatur*.

Incitado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustenta que: *a)* quanto à limitação de auxílio tão somente até a decisão que recebe a acusação, “*considerando o atual estágio da cooperação entre Brasil e Portugal, essa restrição é tida como letra morta, ultrapassada pelo inegável propósito das duas partes na ampliação da assistência jurídica mútua*” (fl. 74); *b)* a hipótese não trata de processo tributário, mas de condenação criminal com pena de multa; e *c)* o objeto da carta rogatória é apenas a notificação do interessado sobre a sentença condenatória estrangeira, o que não ofende a soberania nacional ou a ordem pública. Opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, inicialmente, que no exercício de sua competência constitucional, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá *exequatur* às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou, ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n. 9/2005, que trata da matéria.

Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente delibatório, acerca das condições de execução das cartas rogatórias, situação que se verifica *in casu*.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise das teses.

Em relação ao item *a*, sem razão o agravante. Muito embora o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/1994), em seu artigo 1º, contenha uma restrição do auxílio a tão somente atos processuais que não excedam o tempo da decisão judicial que recebe a acusação, a cooperação jurídica internacional não se baseia apenas em tratados bilaterais, mas também na garantia de aplicação do princípio da reciprocidade, como bem destacado pela d. Subprocuradoria-Geral da República. Transcrevo, a seguir, trecho do parecer ministerial:

Conforme os princípios da instrumentalidade e da razoabilidade, as possibilidades do tratado estabelecem um mínimo que pode perfeitamente ser ampliado e, na prática, tem sido redimensionado para além dos limites do tratado, em prol do princípio da solidariedade internacional (princípio do favor *commisionis* ou *pro solitudine*), porquanto os pedidos de cooperação do Brasil para Portugal também têm amparo no nosso Código de Processo Penal, e os de Portugal para o Brasil enquadram-se no Decreto-Lei n. 144/1999 (Lei da Cooperação Jurídica em Matéria Penal), como está expresso nesta comissão (em nome da Justiça, e nos termos da Lei n. 144/1999 de 31 de Agosto que regula a Cooperação Judiciária Internacional). Em situação semelhante, relativa à enumeração taxativa de tratado de extradição, o Supremo Tribunal Federal assentou que a existência de reciprocidade, que é indubitosa, supre eventual limitação do tratado (Extradição n. 1.076, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 27.6.2007). Em resumo, as possibilidades da cooperação judicial internacional não se esgotam nos tratados. (fl. 74).

Observe-se, também, o seguinte precedente desta e. Corte:

Carta rogatória. Agravo regimental. Chancela consular. Trâmite por meio de autoridade central. Aplicação do princípio da reciprocidade.

– Encaminhado o pedido rogatório via autoridade central, estão satisfeitos os requisitos da legalidade e da autenticidade, nos termos dos arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias – Decreto n. 1.899/1996.

– *A cooperação judicial internacional por carta rogatória não se fundamenta apenas em acordos específicos firmados entre o Brasil e os países rogantes. Funda-se, também, na garantia, expressa no pedido rogatório, de aplicação do princípio da reciprocidade.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na CR n. 2.260-MX, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29.11.2007).

Vale mencionar que o próprio Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.320/1994) estabelece em seu artigo 18 o princípio da reciprocidade como fundamento de eventuais outras modalidades de auxílio não definidas em seu texto. A seguir, a redação do citado artigo:

Artigo 18

Outras Modalidades de Auxílio

*As possibilidades de auxílio previstas neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se.*

Quanto ao item *b*, os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros, pois a presente hipótese não trata de processos por infrações em matéria de taxas, impostos ou direitos aduaneiros e cambiais, mas de processo penal com aplicação de pena de multa. Reitero que “*o fato de ter sido imposta pena de multa não transforma o caso em cooperação em processo tributário*” (fl. 52).

O item *c* também não merece procedência, uma vez que a hipótese dos autos não diz respeito a homologação de sentença estrangeira, mas a carta rogatória para realização de diligência, cujos requisitos foram devidamente observados.

Quanto o item *d*, a tese do agravante se refere ao trâmite do processo em Portugal e excede os limites do art. 9 da resolução STJ n. /2005. Saliento que questões de mérito somente devem ser examinadas pela Justiça do Estado rogante.

A propósito, cito, nesse sentido, os seguintes precedentes desta e. *Corte Superior*:

*Carta rogatória. Agravo regimental. Citação. Aplicação dos arts. 214, § 1º, do Código de Processo Civil e 13, § 3º, da Resolução n. 9 de 2005 deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Mérito da ação ajuizada no exterior. Remessa à análise da Justiça rogante. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. Questões referentes ao mérito da ação ajuizada no exterior devem ser remetidas à análise da Justiça rogante, tendo em vista o juízo meramente deliberatório exercido por este Tribunal no cumprimento das rogatórias.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Carta Rogatória n. 5.263-AR, *Corte Especial*, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 6.6.2012).

*Carta rogatória. Agravo regimental. Autenticidade dos documentos. Questões de mérito. Análise pela Justiça rogante. Competência relativa. Diligência rogada. Citação. Alegada ofensa à ordem pública e à soberania nacional. Inocorrência.*

– A comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere autenticidade aos documentos que acompanham o pedido rogatório.

– *Não compete a esta Corte analisar o mérito de causa a ser decidida no exterior. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se foram observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.*

– Tratando-se de matéria subsumida na previsão do art. 88 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária brasileira é relativa, e o conhecimento das ações é concorrente entre as jurisdições nacional e estrangeira.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva dar conhecimento da ação ajuizada no exterior e permitir a apresentação de defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Carta Rogatória n. 2.497-US, *Corte Especial*, Rel. Min. Barros Monteiro, DJe 10.12.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5.925-EX  
(2010/0117175-1)**

---

Relator: Ministro Presidente do STJ

Agravante: E P P

Advogado: Maria Conceição Amgarten e outro(s)

Agravado: F N P

Advogado: Defensoria Publica da Uniao - curador especial

---

**EMENTA**

Agravo regimental na sentença estrangeira. Bem imóvel situado no Brasil. Homologação com ressalva.

A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC n. 7.209-IT *Tribunal Pleno*, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Relator(a) p/ Acórdão: Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJ 29.9.2006.

Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

---

DJe 10.12.2012

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de agravo regimental contra r. decisão que homologou parcialmente r. sentença estrangeira, proferida pelo Juízo do Décimo Terceiro Distrito Judicial em Memphis, Condado de Shelby, Tennessee, Estados Unidos da América, de dissolução de sociedade conjugal com partilha dos bens.

Citada por edital, a requerida não se manifestou no prazo (fl. 376). Nomeado curador especial, este não se opôs à homologação da r. sentença estrangeira (fls. 382-384).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, à fl. 388, favoravelmente ao pedido.

O então Presidente desta e. Corte, em. Ministro Ary Pargendler, homologou parcialmente o título judicial estrangeiro, “[...] ressaltando a competência exclusiva da Justiça brasileira para proceder à partilha de imóvel situado no Brasil” (fl. 390).

No presente recurso, alega o agravante que “Consoante facilmente se depreende do entendimento do E. STF, quando a matéria era de sua competência, o Pleno considerava homologável a sentença de partilha em caso de separação, posto não entender haver ofensa ao artigo 89 do Código de Processo Civil, aplicável com exclusividade aos casos de sucessão *causa mortis*” (fl. 409).

Sustenta, ainda, que “A propósito, a demanda não foi processada como homologação parcial de sentença estrangeira, com a exclusão de bens do Brasil. Logo, com a devida vênia, o I. Ministro Presidente, ao entendê-la dessa forma,

acaba por esbarrar na *preclusão pro judicato*, que impede o julgador de decidir uma mesma questão mais de uma vez.

Saliente-se que ao ser indagado se a homologação era parcial, o requerente esclareceu que era total e assim foi processada a demanda” (fl. 410).

Em contrarrazões ao recurso, a Defensoria Pública da União não se opôs ao provimento do agravo regimental “[...] na medida em que entende que o bem situado no Brasil foi objeto de concordância na partilha realizada perante a Justiça Estrangeira” (fl. 423).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, sob o fundamento de que “[...]. Não consta que as partes tenham acordado em transferir para o requerente/agravante a propriedade do imóvel situado no Brasil. E, mais, como no processo de homologação a requerida não foi encontrada para se manifestar, não se pode, na ausência dela, presumir a concordância” (fl. 426).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): O agravante busca, em suma, a homologação total da r. sentença estrangeira, proferida em 12.7.2006, de dissolução de sociedade conjugal com partilha dos bens.

Inicialmente, verifica-se que a r. decisão homologanda, ao promover a partilha dos bens de propriedade do casal, determinou que a casa de campo no Brasil ficaria destinada ao ora agravante, nos seguintes termos (sentença traduzida por profissional juramentado no Brasil):

No tempo em que a decisão judicial foi exarada, o Tribunal ordenou que ambas a moradia familiar em Memphis e a casa de campo no Brasil fossem postas em leilão e que os produtos fossem postos numa conta “escrow” do Tribunal para divisão futura mediante uma fórmula. Como as partes deixaram de emitir uma ordem no sentido de prorrogar a decisão judicial por um lapso de tempo maior, parece mais equitativo que uma resolução diferente seja tomada.

Nenhuma das partes exprimiu um interesse em regressar ao Brasil e retomar o uso da casa de campo. Tendo em vista a passagem do tempo e a necessidade das partes de dar um fim a sua confusão financeira sem audiências adicionais para dividir os produtos das duas vendas, o Tribunal altera sua decisão original para decidir que a casa de campo no Brasil é destinada ao Esposo. Ele terá

mais capacidade de gerenciar a venda desta propriedade pois tem conexões internacionais, é mais capaz de viajar ao Brasil para cuidar da venda e tem à sua disposição mais dinheiro para pagar as contas necessárias para a venda desta propriedade. A Esposa é destituída de quaisquer interesses que ela tem nessa propriedade e lhe é ordenado assinar um instrumento de renúncia no prazo de 20 dias da data da presente sentença, para transferir esse título ao Esposo. Adicionalmente, ele transferirá o arrendamento corrente ao Esposo, para que este possa começar a receber os aluguéis no tempo em que estes vencerão, ou seja, no mês de agosto (fl. 66).

De acordo com o trecho da r. sentença estrangeira transcrito acima, não houve acordo na partilha do bem imóvel no Brasil, mas sim determinação judicial. Ademais, no presente processo de homologação de sentença estrangeira, a ora requerida foi citada por edital e não se manifestou no prazo legal, não sendo possível presumir sua concordância na partilha do bem.

Acontece que a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

Confirmam-se os seguintes precedentes:

Sentença estrangeira. Tramitação de processo no Brasil. Homologação.

O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última.

*Bens imóveis situados no Brasil. Divisão. Sentença estrangeira. Homologação.*

*A exclusividade de jurisdição relativamente a bens imóveis situados no Brasil - artigo 89, inciso I, do Código de Processo Civil - afasta a homologação de sentença estrangeira a versar a divisão (SEC n. 7.209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 29.9.2006).*

Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Acordo de dissolução de sociedade conjugal. Guarda dos filhos menores e partilha de imóvel localizado no Brasil. Ofensa à soberania nacional.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

2. Afronta a homologabilidade de sentença estrangeira no que toca à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira

proferida de modo contrário ao da sentença estrangeira que se pretende homologar.

*3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.*

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento (SEC n. 4.913-EX, *Corte Especial*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.5.2012).

Homologação de sentença estrangeira. Dissolução de casamento. EC n. 66, de 2010. Disposições acerca da guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos. Partilha de bens. Imóvel situado no Brasil. Decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira. Ofensa à soberania nacional.

1. A sentença estrangeira encontra-se apta à homologação, quando atendidos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005: (i) a sua prolação por autoridade competente; (ii) a devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda; (iii) o seu trânsito em julgado; (iv) a chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado; (v) a ausência de ofensa à soberania ou à ordem pública.

2. A nova redação dada pela EC n. 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/1988 tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio.

3. Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira de dissolução de casamento a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n. 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito das mesmas questões tratadas na sentença homologanda.

*4. A exclusividade de jurisdição relativamente a imóveis situados no Brasil, prevista no art. 89, I, do CPC, afasta a homologação de sentença estrangeira na parte em que incluiu bem dessa natureza como ativo conjugal sujeito à partilha.*

*5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil (SEC n. 5.302-EX, *Corte Especial*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7.6.2011).*

Sentença estrangeira contestada. Divórcio. Homologação. Requisitos do artigo 9º da Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça. Bens localizados no Brasil. Homologação com ressalva.

1. Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o *decisum* homologando, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira.

2. Viola a soberania nacional a sentença estrangeira que dispõe sobre bens imóveis localizados no Brasil, excluindo-os da meação da ré, matéria da competência absoluta da Justiça brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, ressalvando-se as disposições acerca dos bens localizados no Brasil (SEC n. 2.547-US, *Corte Especial*, Rel. Min. *Hamilton Carvalho*, DJe de 12.5.2010).

Carta rogatória. Agravo regimental. Adjucação de bem imóvel. Art. 89 do CPC. Hipótese de competência exclusiva da Justiça brasileira.

– *Nos termos do art. 89, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a competência para “conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil” e “proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional” é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra.*

– Diante disso, nega-se o *exequatur* a pedido rogatório de inscrição de adjudicação de bem imóvel situado em território brasileiro.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl na CR n. 2.894-MX, *Corte Especial*, Rel. Min. *Barros Monteiro*, DJe de 3.4.2008).

Cumprе registrar que a jurisprudência brasileira admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro (SEC n. 1.043-AR, *Corte Especial*, Rel. Min. *Arnaldo Esteves Lima*, DJe de 25.6.2009). Esse, contudo, não é o caso dos autos, em que não houve acordo.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental.*

É o voto.

---

### RECLAMAÇÃO N. 8.473-RJ (2012/0074483-1)

---

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Reclamante: João Sérgio Leal Pereira

Advogado: Fernando A Muniz de Medeiros

Reclamado: Juiz Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Ministério Público Federal

### EMENTA

Reclamação. Ação civil movida pelo MPF buscando a declaração judicial de perda do cargo de Procurador Regional da República. Ato de improbidade. Prerrogativa de foro. Art. 105, I, **a**, da CF/1988. Incompetência absoluta. Nulidade dos atos decisórios.

1. A jurisprudência da Corte Especial do STJ, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet n. 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26.6.2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, **a**, da CF/1988, das quais possa importar a perda do cargo público.

2. Na esteira do entendimento desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

3. Reclamação julgada procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Herman Benjamin.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJe 4.12.2012

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada por *João Sérgio Leal Pereira* contra decisão da Juíza Federal 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ que admitiu ação civil pública de perda de cargo ajuizada contra o reclamante, tendo determinado o afastamento do autor do exercício do cargo de Procurador Regional da República.

O reclamante alega que a Corte Especial do STJ, nos autos da Rcl n. 4.927-DF, firmou o entendimento de que compete a este Tribunal Superior julgar ação de improbidade aforada contra os agentes elencados no art. 105, I, a, da CF/1988.

O autor afirma que, quando da defesa prévia apresentada perante o Juízo de 1º Grau, suscitou referida questão (prerrogativa de foro nas ações de improbidade), tendo o órgão julgador *a quo* determinado o prosseguimento do feito, com intimação das partes para produção de provas.

Pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a decisão do Juízo *a quo* que determinou o afastamento cautelar do reclamante do exercício do cargo. Cita a Rcl n. 4.972, rel. Min. Laurita Vaz.

Ao final, requereu a aplicação do princípio da simetria, a fim de que seja reconhecida a competência do STJ para conhecer da ação de improbidade ajuizada contra membro do Ministério Público da União, declarando-se nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo de 1º Grau.

Às fl. 84, o Min. Francisco Falcão determinou a intimação da autoridade reclamada.

Às fl. 98-99, o Juízo reclamado prestou informações, aduzindo que:

a) o MPF ajuizou ação de perda do cargo contra o reclamante (distribuída em 4.10.2010 por dependência à Ação Civil Pública n. 2008.51.01.003396-5), tendo por objeto a condenação do réu à pena de demissão do cargo de Procurador-Regional da República;

b) o ajuizamento das referidas ações decorre de decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal no Procedimento Administrativo n. 1.00.001.000014/2006-61 que, com fulcro no art. 259, IV, a, da LC n. 35/1979, propôs ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação específica para aplicação ao réu da pena de demissão do cargo;

c) foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na exordial, determinando o afastamento do requerido do exercício das funções, mantendo-se o pagamento dos vencimentos e vantagens pecuniárias inerentes ao cargo;

d) a decisão de afastamento do cargo foi tomada em razão dos fortes indícios de prática de condutas ilícitas, tendo sido interposto agravo de instrumento que se encontra concluso ao TRF da 2ª Região;

e) foi manejado pedido de reconsideração por parte do reclamante, tendo o Juízo de 1º Grau determinado o sobrestamento do feito até o julgamento desta reclamação perante o STJ;

f) o Juízo de 1º Grau reconheceu a competência para processar o feito, em razão do aresto proferido pelo STF nos autos da ADIn n. 2.797-DF, processo no qual a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, dispositivo que conferia prerrogativa de foro nas ações de improbidade administrativa.

Ouvido, opinou o MPF pela procedência da reclamação em parecer assim ementado:

Reclamação. Membro do Ministério Público da União. Ação que objetiva a perda do cargo. Foro especial por prerrogativa de função.

2. Parecer do MPF pela procedência da Reclamação.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Tem-se na origem ação civil ajuizada pelo Ministério Público Federal (n. 2010.51.01.017221-2), em curso perante o Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na qual se busca provimento jurisdicional que condene o reclamante à perda do cargo de Procurador Regional da República.

Consta dos autos, que o Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos autos do Processo Administrativo n. 1.00.001.000014/2006-6, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação da pena de demissão ao reclamante, por entender configurada a prática de atos de improbidade administrativa e condutas infracionais, tendo o Chefe do Ministério Público da União remetido os autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fl. 10-23 do e-STJ), para fins do disposto no art. 208, parágrafo único, da LC n. 75/1993, abaixo transcrito:

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

*Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.*

Feitas essas considerações, tem-se que o art. 105, I, **a**, da CF/1988 prevê que compete ao STJ processar e julgar originariamente “*nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.*”

Observa-se que o MPF, na demanda ajuizada perante a Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pretende ver declarada judicialmente a perda do cargo do reclamante, Procurador Regional da República (membro do Ministério Público da União que atua perante o TRF da 2ª Região), em razão de suposta prática de atos de improbidade administrativa e condutas infracionais incompatíveis com o exercício da função.

Entendo, portanto, que o caso ora examinado se adequa à atual jurisprudência da Corte Especial do STJ que, alinhando-se à orientação da Suprema Corte (inaugurada no julgamento da Questão de Ordem na Pet n. 3.211, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26.6.2008), firmou entendimento de que compete ao Superior Tribunal de Justiça, por aplicação do princípio da simetria, o processo

e julgamento de ações de improbidade aforadas contra os agentes elencados no art. 105, I, a, da CF/1988, das quais possa importar a perda do cargo público.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Corte Especial do STJ:

Reclamação. Ação de improbidade administrativa. Foro. Juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Prerrogativa de função. Competência. Superior Tribunal de Justiça. Pedido parcialmente procedente.

*I - Segundo a orientação do e. Pretório Excelso e desta c. Corte Especial, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem na Pet n. 3.211-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26.6.2008; STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl n. 2.115-AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.12.2009).*

II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n. 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público.

Pedido julgado parcialmente procedente.

(Rcl n. 4.927-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.6.2011, DJe 29.6.2011).

Reclamação. Ação de improbidade contra desembargador de Tribunal Regional do Trabalho. Foro por prerrogativa de função. Usurpação de competência do STJ. Precedente do STF em caso análogo. Procedência da reclamação.

*1. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que “compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet n. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.6.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que não se compatibiliza com a viabilidade de conferir a juiz de primeira instância competência para processar e julgar causa promovida contra ministro do Supremo Tribunal Federal cuja procedência pode acarretar a sanção de perda do cargo. Esse precedente afirma a tese da existência, na Constituição, de competências implícitas complementares, deixando claro que, inobstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 84 e parágrafos do CPP, na redação dada pela Lei n. 10.628, de 2002 (ADI n. 2.860-0, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006), a prerrogativa de foro, em ações de improbidade, tem base para ser sustentada, implicitamente, na própria Carta Constitucional.*

*2. À luz dessa orientação, impõe-se a revisão da jurisprudência do STJ sobre o tema. Com efeito, as mesmas razões que levaram o STF a negar a competência de*

*juiz de grau inferior para a ação de improbidade contra seus membros, autorizam a concluir, desde logo, que também não há competência de primeiro grau para julgar ação semelhante, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra membros de outros Tribunais Superiores ou de Tribunais de segundo grau, como no caso.*

3. Agravo regimental provido para julgar procedente a reclamação.

(AgRg na Rcl n. 2.115-AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 18.11.2009, DJe 16.12.2009).

Sobre o tema, transcrevo elucidativo trecho do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl n. 2.115-AM:

4. A Constituição assegura a certas autoridades a garantia de responderem por crimes comuns e de responsabilidade perante foro especial. O Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do STF e o Procurador-Geral da República respondem, em casos de crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, **b**). Também perante esse Tribunal respondem, por crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes das Forças Armadas, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (CF, art. 102, I, **c**). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é o foro competente para as ações por crimes comuns propostas contra Governadores de Estado e do Distrito Federal, e por crimes comuns e de responsabilidade contra os membros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitorais, de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e membros do Ministério Público da União que oficiam perante Tribunais (CF, art. 105, I, **a**).

(...)

Estes e outros casos de prerrogativa de foro constituem uma garantia constitucional do acusado, estabelecida em função da relevância do seu cargo. Conforme observou o Ministro Victor Nunes Leal, em voto proferido no STF, “a jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os Tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja a eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do Tribunal de Superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado” (Recl n. 473, rel. Min. Victor Nunes, j. 31.1.1962, DJ 6.6.1962).

*Ora, se a Constituição tem por importante essa prerrogativa, qualquer que seja a gravidade da infração ou a natureza da pena aplicável em caso de condenação penal, não há como deixar de considerá-la insita ao sistema punitivo da ação de improbidade, cujas conseqüências, relativamente ao acusado e ao cargo, são ontologicamente semelhantes e eventualmente até mais gravosas. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Se há prerrogativa de foro para infrações penais que acarretam simples pena de multa pecuniária, não teria sentido retirar tal garantia para as ações de improbidade que importam, além da multa pecuniária, também a perda da própria função pública e a suspensão dos direitos políticos.*

(...)

Bem se vê, portanto, que, mesmo em relação às regras sobre competências jurisdicionais, os dispositivos da Constituição comportam interpretação ampliativa, para preencher vazios e abarcar certas competências implícitas, mas inegáveis, por força do sistema. *Sob o ponto de vista constitucional, justifica-se, assim, com sobradas razões, a preservação de prerrogativa de foro também para a ação de improbidade administrativa, entendimento que, além de fundado em boa doutrina (v.g.: WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Competência para julgar ação de improbidade administrativa. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 138, p. 215; TOJAL, Sebastião Botto de Barros; CAETANO, Flávio Croce. Competência e prerrogativa de foro em ação civil de improbidade administrativa. In: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coord.). Improbidade administrativa: questões polêmicas e atuais, p. 399), recebeu o aval do STF, no precedente citado (QO na Pet n. 3.211-0, rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ 27.6.2008).*

(grifei).

Nesse diapasão, confira-se decisão monocrática da Min. Laurita Vaz, proferida nos autos da Rcl n. 8.055-SP (DJ 19.3.2012), em que foi concedida liminar para sobrestar o julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual de 1º Grau, bem como suspender a ordem judicial de afastamento do cargo. Na mesma toada, ver Rcl n. 10.037-MT, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 30.10.2012.

No que tange aos efeitos do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo *a quo*, verifica-se que a questão encontra-se regulada pelo art. 113, § 2º, do CPC, devendo ser declarados nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo de 1º Grau, notadamente a decisão que determinou o afastamento do reclamante do exercício das funções.

A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

Agravo regimental. Recurso especial. Incompetência absoluta. Automática nulidade dos atos decisórios. Confronto analítico. Necessidade.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte, a declaração de incompetência absoluta resulta na nulidade automática dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente.*

2. A juntada do inteiro teor dos acórdãos citados como paradigma não supre a necessidade de confronto analítico.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.111.494-MT, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 8.3.2010).

Processual Civil. Recurso especial. Remoção de estações rádio base - Erb's. Poder de polícia da administração - lei municipal em contravenção ao ato da agência reguladora. Decisão da Justiça Estadual mercê do pedido de intervenção da autarquia federal. Corte abrupto. Inteligência da jurisprudência meritória do STJ e da Súmula n. 150 STJ.

1. Compete à Justiça Federal decidir o interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150-STJ).

(...)

6. *A declaração da incompetência acarreta a nulidade dos atos decisórios. Os demais atos praticados no processo não precisam ser anulados, porque desprovidos de conteúdo decisório.* (Nelson Nery, In **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição - Editora Revista dos Tribunais - p. 372**)

7. Recurso Especial provido, para que sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da Anatel na presente Ação Civil Pública (art. 113, § 2º CPC).

(REsp n. 883.196-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 8.10.2008).

Processual Civil. Recurso especial. Ofensa ao art. 471 do CPC. Inocorrência. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Competência determinada pelo art. 253, II, do CPC. Natureza absoluta.

1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do Tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula n. 7 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos "prova suficiente de ter agido de

má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação”.

*3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC).*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 819.862-MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 249).

Com essas considerações, julgo procedente a reclamação, para determinar a remessa dos autos do Processo n. 2010.51.01.017221-2 a esta Corte e declarar nulos os atos decisórios praticados pelo Juízo *a quo*.

É o voto.

